



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

DECRETO Nº 2.911/2022, de 14 de fevereiro de 2022

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento ESTIAGEM – COBRADE 1.4.1.1.0. desastre natural – seca – estiagem – período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição, conforme IN/MDR 36/2020.

O Senhor Murilo Machado Silva, Prefeito Municipal de Triunfo, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

- I- Que após análise do Relatório de Perdas e Prejuízos Privados do ramo da agricultura e pecuária, devido à estiagem prolongada que notoriamente atinge diversas regiões do Estado, não sendo distinto em nosso município, relatório este emitido por órgão de respectiva competência, EMATER, com sede na municipalidade e assinado por técnico competente, o qual totaliza até o presente momento prejuízos na monta de R\$ 18.159.000,00 (dezoito milhões e cento e cinquenta e nove mil reais) ao setor;
- II- Que os projetos e linhas de créditos de financiamento quase que sua totalidade são demandados por instituições bancárias;
- III- Que o Parecer Técnico nº 001/2022, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de emergência;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

- IV- Que a estiagem provocou falta de água, tanto para consumo humano quanto para o uso de plantações e trato de animais, em toda extensão de área do Município de Triunfo, que se prolonga sem definição de recuperação que possa retornar à situação de normalidade e recobrimento de prejuízos irreversíveis ;
- V- Que como consequência desta estiagem derivam prejuízos nas plantações das culturas de milho grão, milho Silagem, melancia, bovino de leite, bovino de corte, pastagens, fruticultura, olerícolas, feijão, ocasionando perdas que chegam a algumas culturas como a 30% bovinos de leite, 40% melancia, 10% soja, 40% milho Grão, 30% milho Silagem;
- VI- Que, em consequência dessa estiagem resultam expressivos prejuízos econômicos e sociais, com intensidade no que diz respeito à redução na produção de leite e bovinos de corte, redução de alimentos nas propriedades rurais, totalizando perdas insignificantes;
- VII- Que a possível frustração de boa parte da safra agrícola impossibilitará que os agricultores cumpram seus compromissos de financiamento dos cultivos, com situação de alerta e endividamento no comércio no comércio de insumos local, bem como reflexos para economia urbana;
- VIII- Que a escassez de água atinge toda a área rural do Município, sendo necessário que o Município provenha o abastecimento de água potável a estas famílias;
- IX- Que devido à evolução da escassez dos recursos hídricos que prejudicará o sistema agrosilvopastoril, que consegue ao mesmo tempo conservar os recursos naturais, aumentar a produtividade agrícola e pecuária, fixar o homem no campo, trazendo melhoria na qualidade de vida como objetivo a ser alcançado o princípio da sustentabilidade, diretriz fundamental valorado pelo direito Ambiental, tal qual o **art. 225 da constituição Federal**, com prejuízos futuros ainda não mensuráveis;
- X- Que a estação do verão se apresenta anormal com maior intensidade de calor e acarreta extensa estiagem com previsão de longa data à recomposição de nível normal aos reservatórios e permanência de estimativa da pouca chuva, segundo dados do órgão de Meteorologia;
- XI- Que de acordo com a instrução normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016 do Ministério de Estado da Integração Nacional, a intensidade deste foi dimensionada em nível II, conforme determina a alínea "b" do § 2º do art. 2º da Resolução;
- XII – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;
- XIII – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como *ESTIAGEM – COBRADE 1.4.1.1.0. desastre natural – seca – estiagem – período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição*, conforme IN/MDR nº 36/2020, de 04 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10º. De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Art. 15º. *Revogam-se os efeitos do Decreto nº 2.907/2022, de 17 de janeiro de 2022.*

Art. 16º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 14 de fevereiro de 2022.



Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique:



Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – SINPDEC



Formulário de Informações do Desastre - FIDE

1. Identificação

UF:RS	Município: TRIUNFO	Código IBGE: 4322004	
População (hab.):	PIB (R\$ anual):	Orçamento (R\$ anual):	Arrecadação (R\$ anual):
25.793 (2010)	R\$	R\$	R\$
Receita Corrente Líquida (mensal)		Receita Corrente Líquida (anual)	
R\$		R\$	

PROTOCOLO Nº RS-F-0000000-000000-00000000

SELECIONAR A TIPIFICAÇÃO

ESTIAGEM - Período prolongado de baixa ou nenhuma pluviosidade, em que a perda de umidade do solo é superior à sua reposição.

2. Tipificação

COBRADE	Denominação (Tipo ou subtipo)
1.4.1.1.0.	ESTIAGEM GRADUAL

3. Data da Ocorrência

Dia	Mês	Ano	Horário
17	01	2022	00:00

4. Área Afetada

4.1. Área Afetada/Tipo de Ocupação	Não existe/ Não Afetada	Urbana	Rural	Urbana e Rural
Residencial	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>
Comercial	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Industrial	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Agrícola	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Pecuária	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Extrativismo Vegetal	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Reserva Florestal ou APA	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Mineração	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Turismo	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

4.2. Seleção das Áreas Afetadas

5. Causas e Efeitos do Desastre – (Descrição do evento e suas características):

Devido a estiagem prolongada que vem gradativamente assolando o estado, pela baixa pluviosidade, acarretaram prejuízos nas atividade agropecuárias.

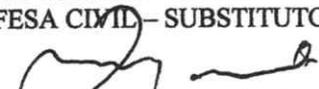
6. Danos Humanos, Materiais ou Ambientais		
6.1. Danos Humanos	Discriminação	Quantidade
	Mortos	
	Feridos	
	Enfermos	
	Desabrigados	
	Desalojados	
	Desaparecidos	
	Outros	
TOTAL DE AFETADOS		
6.1.1. Descrição:		

6.2. Danos Materiais	Discriminação	Quantidade Danificadas	Quantidade Destruidas	Valor (R\$)
	Unidades Habitacionais			
	Instalações Públicas de Saúde			
	Instalações Públicas de Ensino			
	Instalações Públicas Prestadoras de Outros Serviços			
	Instalações Públicas de Uso Comunitário			
6.2.1. Descrição:				

6.3. Danos Ambientais	Discriminação	Sim	Não	População do Município Atingida
		Poluição ou Contaminação da Água	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
	Poluição ou Contaminação do Ar	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	() 0 a 5% () 5 a 10% () 10 a 20% () mais de 20%
	Poluição ou Contaminação do Solo	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	() 0 a 5% () 5 a 10% () 10 a 20% () mais de 20%
	Diminuição ou Exaurimento Hídrico	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	() 0 a 5% () 5 a 10% () 10 a 20% () mais de 20%
	Incêndio em Parques, APA's ou APP's	Sim	Não	Área Atingida
<input type="radio"/>		<input type="radio"/>	() 0 a 40% () mais de 40%	
6.3.1. Descrição:				

7. Prejuízos Econômicos Públicos e Privados	
7.1. Prejuízo Econômicos Públicos	Valor Total do Prejuízo Econômico (setor Público): RS
Serviço Essencial Público Prejudicado ou Interrompido	Valor do Prejuízo (RS)
Assistência Médica, Saúde Pública e Atendimento de Emergências Médicas	
Abastecimento de Água Potável	
Esgoto de Águas Pluviais e Sistemas de Esgotos Sanitários	
Sistema de Limpeza Urbana e de Recolhimento e Destinação do Lixo	
Sistema de Desinfestação/Desinfecção do Habitat/Controle de Pragas e Vetores	
Geração e Distribuição de Energia Elétrica	
Telecomunicações	
Transportes Locais, Regionais e de Longo Curso	
Distribuição de Combustíveis, especialmente os de Uso Doméstico	
Segurança Pública	
Ensino	
7.1.1. Descrição:	

7.2. Prejuízo Econômicos Privados	Valor Total do Prejuízo Econômico (setor Privado): RS
Setores da Economia	Valor do Prejuízo (RS)
Agricultura	18.105.000,00
Pecuária	54.000,00
Indústria	
Comércio	
Serviços	
7.2.1. Descrição:	
Perda com gado leiteiro, melancia, soja, milho, feijão preto, aipim, laranja, bergamota, piscicultura.	

8. Instituição Informante			
Nome do Responsável pelas Informações: RAFAEL WISKOW VIEIRA Cargo: COORDENADOR MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – SUBSTITUTO Telefone de Contato: 51.9.9912-1274 E-mail: defesacivil@triumfo.rs.gov.br	Data do Preenchimento		
	Dia	Mês	Ano
	10	02	2022
 Rafael Wiskow Vieira Coordenador Municipal Defesa Civil Matrícula 12454-0	Última Alteração		